



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa ARLEEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA, CNPJ nº 41.673.442/0001-86, referentes ao período de 9 de fevereiro de 2021 a 29 de janeiro de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

Fatos narrados recentemente pela imprensa nacional apontam para a suspeita de que a Reag Investimentos, administradora de diversos fundos de investimento e diretamente relacionada à teia de fraudes do Banco Master, teria utilizado recursos de origem ilícita associados ao Primeiro Comando da Capital (PCC). Investigações conduzidas pela PF passaram a examinar a possível utilização de estruturas de fundos administrados pela gestora para a circulação e ocultação de valores provenientes de atividades criminosas, o que reforça a necessidade de aprofundamento das apurações sobre a origem e o fluxo dos recursos movimentados por tais fundos, especialmente aqueles que mantiveram



vínculos societários ou financeiros com diversos empreendimentos, em especial aqueles ligados a familiares do ministro Dias Toffoli.

De acordo com o conteúdo de mensagens obtidas a partir da quebra de sigilo telemático de Daniel Vorcaro e amplamente veiculadas no noticiário nacional, emergem fortes indícios de que ele estaria à frente de uma estrutura criminosa organizada voltada à prática de atividades ilícitas, incluindo o monitoramento e a espionagem de adversários, tentativas de obstrução da atuação da Justiça e das investigações em curso, bem como discussões envolvendo o planejamento de atos de intimidação e violência contra jornalistas.

Tais elementos indicam a possível existência de uma organização criminosa estruturada, circunstância que evidencia a pertinência temática e a atribuição desta CPI do Crime Organizado para aprofundar a investigação dos fatos. Nesse contexto, revela-se imprescindível esclarecer as eventuais conexões mantidas por Vorcaro com agentes públicos, especialmente com autoridades integrantes da estrutura do Poder Judiciário, a fim de verificar se houve influência indevida, interferência institucional ou qualquer forma de comprometimento da regular atuação das instituições responsáveis pela apuração dos fatos.

Diante do contexto dos acontecimentos, aponta-se para a existência de uma conexão entre o ministro do STF Dias Toffoli, a gestora Reag Investimentos e o Arleen Fundo de Investimentos, sobretudo por meio de negócios societários envolvendo empresas da família do ministro e estruturas de fundos ligados ao caso do Banco Master, controlado por Daniel Vorcaro.

O Arleen Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, criado em fevereiro de 2021, era administrado pela Reag Investimentos e seu primeiro investimento foi a compra de 65.850 ações da Tayayá Administração e Participações Ltda. Seis meses antes, os irmãos de Dias Toffoli haviam comprado 33% do Resort Tayayá - localizado em Ribeirão Claro (PR), empreendimento que



esteve vinculado a Maridt Participações S.A., sociedade da qual o ministro figura como sócio ao lado de seus irmãos.

Inclusive, o próprio ministro reconheceu posteriormente ser um dos sócios da empresa Maridt e declarou ter recebido rendimentos decorrentes da venda das cotas ao fundo, circunstância que suscitou questionamentos públicos e motivou seu afastamento da relatoria do inquérito relacionado ao Banco Master no Supremo Tribunal Federal, em fevereiro deste ano. Em razão dessa situação, a relatoria do caso foi redistribuída e passou a ser conduzida pelo ministro André Mendonça.

Segundo reportagens, o fundo chegou a comprar R\$ 20 milhões em ações do resort Tayayá e depois transferiu todos os ativos que detinha para uma *offshore* nas Ilhas Virgens Britânicas, cujos proprietários não são conhecidos. Por ser um paraíso fiscal, há dificuldade para o acesso a informações básicas sobre as companhias registradas no país, bem como seus proprietários. Segundo o portal i-BVI, que mantém uma base de dados sobre as empresas do país, a *offshore* foi aberta em março de 2025.

A relevância dessa relação aumentou quando surgiram indícios de que o Fundo Arleen integrava uma rede mais ampla de fundos associados a operações investigadas no escândalo do Banco Master. Relatórios do Banco Central encaminhados ao Tribunal de Contas da União (TCU) indicaram que, entre julho de 2023 e julho de 2024, o Master e fundos administrados pela Reag Investimentos participaram de operações financeiras consideradas irregulares ou incompatíveis com normas do Sistema Financeiro Nacional, envolvendo cerca de R\$ 11,5 bilhões em transações estruturadas. Entre os problemas apontados estariam falhas de gestão de risco, ausência de garantias adequadas e estruturas que poderiam pulverizar recursos entre diversos fundos.

A estrutura societária também revelou uma ligação indireta com o grupo liderado por Daniel Vorcaro. Reportagens apontam a existência de documentos que indicam que o Fundo Arleen tinha como cotista o Fundo Leal, que



por sua vez possui como principal investidor Fabiano Zettel, cunhado de Vorcaro e apontado nas investigações como operador do empresário. Esse arranjo financeiro foi justamente o utilizado para realizar aportes no resort Tayayá e adquirir parte da participação anteriormente pertencente à empresa da família de Toffoli.

Ressalta-se, como fato novo e superveniente à deliberação anterior desta Comissão, a deflagração de novos desdobramentos investigativos. Há notícias recentes de intensificação das investigações envolvendo Daniel Vorcaro, inclusive com possíveis tratativas em curso para eventual colaboração premiada perante o STF, circunstância que, se confirmada, eleva a urgência no rastreamento imediato do fluxo financeiro do Fundo Arleen e das pessoas a ele vinculadas antes da eventual consolidação de acordo.

Ademais, foi noticiado recentemente relatório do COAF apontando movimentação financeira relevante — na ordem de dezenas de milhões de reais — do grupo J&F para a empresa PHB Holding, a mesma que adquiriu, em 2025, a participação remanescente de 16% no resort Tayayá que pertencia à Maridt Participações. A entrada desse novo vetor financeiro milionário ao redor do mesmo ativo imobiliário no qual o Fundo Arleen aportou recursos inicialmente exige a quebra de sigilo do fundo para permitir o cruzamento completo dessas transações. Soma-se a isso a existência de suspeitas, apontadas pela Polícia Federal, de que a Varajo Consultoria, ligada a Vorcaro e com sigilo já quebrado por esta CPI em 11 de março, tenha sido utilizada em estruturas contratuais potencialmente simuladas envolvendo agente ligado à supervisão bancária do Banco Central.

Esses fatos ampliam a gravidade dos fatos investigados e evidenciam a importância de que esta CPICRIME esclareça de forma abrangente as conexões financeiras e institucionais eventualmente existentes entre os agentes privados envolvidos e autoridades públicas. A medida visa a esclarecer as transações realizadas, sem juízo de culpa, por Daniel Vorcaro, que comandava uma organização criminoso e, ainda, as possíveis relações dos fundos que comandava com o crime organizado.



Nesse cenário, mostra-se juridicamente pertinente a adoção de medidas investigativas destinadas a esclarecer a origem, o fluxo e o destino dos recursos movimentados pelo Fundo Arleen, especialmente no que se refere aos aportes realizados nas empresas ligadas ao resort Tayayá e às eventuais interconexões com outros fundos vinculados à estrutura investigada no caso Banco Master. Para tanto, torna-se imprescindível a autorização desta CPI do Crime Organizado para as quebras de sigilo fiscal e bancário, bem como a elaboração pelo COAF de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF's) do ARLEEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA, de 09 de fevereiro de 2021 (data de abertura do fundo) a 29 de janeiro de 2026, medida capaz de identificar a origem dos recursos utilizados, rastrear eventuais repasses indiretos e verificar a eventual existência de irregularidades financeiras, contribuindo para a completa elucidação dos fatos e para a preservação da integridade do sistema financeiro nacional.

O Requerimento nº 246/2026, de autoria do Senador Sérgio Moro, acima reproduzido, foi aprovado pela CPI do Crime Organizado em 18 de março de 2026, em sessão que deliberou em bloco sobre múltiplos requerimentos de quebra de sigilo. Em 19 de março de 2026, o Ministro Gilmar Mendes, no âmbito do HC 268.954/DF, deferiu pedido de extensão de *habeas corpus* anteriormente concedido e declarou sua nulidade, determinando que os órgãos destinatários – Banco Central, Receita Federal e COAF – se abstivessem de encaminhar quaisquer informações com base naquele requerimento.

A decisão monocrática assentou-se em dois fundamentos principais: (i) a existência de fraude à decisão judicial anterior, ao argumento de que o Requerimento 246/2026 representaria reiteração material de medida investigativa já considerada inconstitucional, dirigida a sujeito formalmente diverso, mas inserido no mesmo contexto fático-probatório; e (ii) a nulidade decorrente da votação em bloco, sem deliberação individualizada e fundamentada sobre cada requerimento de quebra de sigilo.



Ambos os fundamentos, contudo, encontram-se superados pelo presente requerimento.

Quanto ao primeiro, o presente ato é formalmente novo e materialmente distinto – não se trata de reiteração disfarçada, mas de requerimento autônomo, apresentado após o surgimento e a consolidação de elementos investigativos adicionais que reforçam a pertinência temática e a necessidade da medida, conforme detalhado na justificação acima. A própria decisão do Ministro Gilmar Mendes reconheceu que a nulidade do requerimento anterior não impede a CPI de, observados os requisitos constitucionais, exercer legitimamente sua competência investigativa. Quanto ao segundo, o presente requerimento é submetido a votação individual e destacada, com fundamentação própria, atendendo expressamente à exigência de deliberação motivada suscitada na decisão impugnada. Assim, eliminados os dois pilares que sustentaram a anulação do Requerimento 246/2026, o presente requerimento apresenta-se livre dos óbices apontados pelo Supremo Tribunal Federal.

O presente requerimento é dotado de plena regularidade formal e material, afastando-se, por inteiro, qualquer imputação de vício intrínseco. A medida investigativa requerida encontra-se devidamente individualizada quanto ao sujeito passivo – ARLEEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA, CNPJ nº 41.673.442/0001-86 –, ao período temporal – 9 de fevereiro de 2021 a 29 de janeiro de 2026 – e ao objeto, consistente na quebra de sigilo bancário e fiscal e na elaboração de Relatório de Inteligência Financeira pelo COAF. A justificação apresentada demonstra, de forma concreta e específica, o liame entre a atuação do Fundo Arleen e os fatos que motivaram a instauração desta CPI, com fundamento em elementos amplamente veiculados pela imprensa nacional e corroborados por relatórios do Banco Central e da Polícia Federal. O período temporal indicado abrange exatamente o ciclo de vida operacional do fundo, desde sua abertura até o início deste ano, mostrando-se proporcional



e razoavelmente delimitado. Não se trata de devassa genérica, mas de medida cirurgicamente ajustada à entidade investigada e ao período de sua atividade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou, ao longo de décadas, doutrina de deferência institucional em relação aos atos deliberativos do Congresso Nacional, reconhecendo como matéria “interna corporis” as questões que dizem respeito ao funcionamento, à organização e ao procedimento interno das Casas Legislativas. Em múltiplos precedentes, a Corte reafirmou que, salvo ofensa direta a preceito constitucional expresso, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas deliberações internas do Parlamento. O princípio da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, impõe reciprocidade de deferência entre os Poderes da República, sendo vedado ao Judiciário atuar como instância revisora das opções procedimentais adotadas pelo Legislativo no exercício de suas funções típicas. A definição do formato de votação de requerimentos em Comissões Parlamentares de Inquérito – individual ou em bloco – constitui, em princípio, matéria adstrita ao regimento interno do Senado Federal e à autonomia organizacional desta Casa, insuscetível de controle judicial sob o fundamento de suposta irregularidade procedimental. A opção pela votação em bloco, utilizada reiteradamente ao longo da história parlamentar brasileira, reflete escolha legítima e eficiente do órgão colegiado no exercício de sua autonomia.

Não obstante a solidez dessa fundamentação, opta-se por reapresentar o presente requerimento de forma individualizada, submetendo-o à apreciação destacada e autônoma dos membros desta Comissão. Tal medida decorre exclusivamente de postura institucional de deferência à orientação externada pelo Supremo Tribunal Federal – ainda que referida orientação não encontre respaldo na jurisprudência da Corte e, sobretudo, na cláusula pétrea da separação de poderes. A reapresentação individualizada, portanto, atende à orientação manifestada pelo Ministro Gilmar Mendes, sem que isso implique reconhecimento de invalidade do ato anterior ou aceitação da tese de que a votação em bloco padece de inconstitucionalidade.



Trata-se, ademais, de medida operacionalmente imprescindível diante da duração limitada desta CPI e da ausência de prazo definido para a apreciação, pela Corte Suprema, dos recursos já interpostos contra a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes – decisão que, além de tecnicamente equivocada, não constitui pronunciamento definitivo do Pleno do STF. Admitir que a mora judicial paralise indefinidamente os trabalhos desta Comissão equivaleria a conferir a decisões monocráticas o poder de obstar, de forma ilimitada, o exercício de competência constitucional do Poder Legislativo. O presente requerimento é ato novo, independente, dotado de autonomia formal e material, apresentado no legítimo exercício da competência investigativa desta CPI, em conformidade com a Constituição Federal e o Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 23 de março de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

